



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001987/2004-80
Recurso nº 168.166 Voluntário
Acórdão nº **2802-000.888 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ EDISON DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RECEITA DE PESSOA JURÍDICA PROVENIENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AUSENCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL.

Não há impedimento legal para o reconhecimento de receitas de pessoa jurídica proveniente de serviços profissionais prestados por um dos sócios.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do redator designado. Vencidas as Conselheiras Lúcia Reiko Sakae e Dayse Fernandes Leite que davam provimento parcial, apenas para se compensar o imposto declarado na pessoa jurídica.. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martin Fernandez – Relator e Redator designado (acórdão formalizado extemporaneamente, quando a relatora, Conselheira Lúcia Reiko Sakae, não mais integrava o colegiado).

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 163 / 169, que considerou procedente em parte o lançamento

“4.1 - omissão de rendimentos de trabalho, sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas (omissão no valor de R\$ 20.000,00, fato gerador em 31/12/1999).

5. Ressalte-se que foram considerados, pela autoridade lançadora:

5.1 — os rendimentos já informados pelo contribuinte em sua declaração retificadora de fls. 23 a 24;

5.2 — o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos.”

Na decisão de 1ª instância, manteve-se em parte o lançamento nos seguintes termos:

*“VOTO pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do lançamento, considerando devido o imposto de renda, referente ao ano-calendário de 1999, no valor de **R\$ 4.462,00** (quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), e a multa de ofício de 75%, no valor de **R\$ 3.346,50** (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinqüenta centavos).*

Ressalte-se que:

*22.1 - deve ser excluído, no ano-calendário de 1999, o valor de **R\$ 1.573,99** (um mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), relativo ao imposto de renda pessoa física declarado pelo contribuinte;*

22.2 - todos os valores de imposto e multa deverão ser exigidos com acréscimo de taxa Selic, conforme legislação que rege a matéria.” (grifei)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 17 /04/2008 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 172 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 16 /05 /2008 , recurso voluntário de fls. 174/ 177 , no qual o pólo passivo questiona a decisão informando que:

- por equívoco, incluíra em sua declaração retificadora valores pertencentes à pessoa jurídica de que faz parte: EASE — ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE S/C —no importe de

R\$20.000,00(vinte mil reais), conforme notas fiscais, o que levou a fiscalização a lançar tal valor como rendimentos de sua pessoa física~

- a EASE ESCRITORIO DE CONTABILIDADE S/C é uma sociedade civil, da qual o contribuinte faz parte do quadro social, devidamente registrada, porquanto portadora de Livro Caixa, também legalmente registrado em que consta os lançamentos dos valores recebidos através das notas fiscais citadas;

- “os seus rendimentos verdadeiros e corretos — (vide planilha inclusa —doc. 8) estão situados no importe de R\$26.851,62(vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e hum reais e sessenta e dois centavos), rendimentos esses que atribuiu ao contribuinte, ora apelante uma obrigação de Imposto de Renda a pagar, no valor de R\$1.573,99(Hum mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos)”~

- ao final requer seja considerada insubsistente a decisão de primeira instância.e, via de consequência, restaurada a retificadora apresentada, restaurando o direito de pagar o imposto apurado nessa retificadora, que fora excluído na decisão ora guerreada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator *ad hoc*

Quando da apreciação do colegiado, a Conselheira Relatora proferiu o seguinte voto.

“(…) Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de decisão que considerou procedente em parte o lançamento por omissão de rendimentos relativos ao exercício de 2.000.

Da análise dos autos, principalmente do resultado da diligência de fls, 151 /152 observa-se que:

- o valor lançado como omitido foi recebido em decorrência da prestação de serviços contábeis;
- o recorrente é o único a prestar os serviços de contabilidade;
- a auxiliar do recorrente “Sonia Maria Moraes afirmou taxativamente ter prestado serviços autônomos ao recorrente e não à empresa citada, tal como constante dos recibos;
- segundo a “Relação de declarações 1990 a 2007” (fl. 150) a pessoa Jurídica EASE apresentara, as declarações a seguir, vindo a corrigir as informações sempre a posteriori

-inicialmente a DIPJ entregue em 28/06/2000 de nº 0651935, de fls. 140 / 148,, totalmente “zerada” Sem qualquer valor de receita de prestação de serviços e

- em 29/06/2001, a DIPJ de nº 1121744 (fls. 146/149), retificadora, com receita de prestação de serviços no importe de R\$ 21.415,23 ;
- sendo o recorrente profissional da área contábil, a alegação de ter incorrido em erro, tanto em suas declarações pessoas físicas bem como na da pessoa jurídica por tantas vezes nos leva a considerar que decorreu do fato de se tentar modificar a realidade dos fatos;
- ainda, nos recibos do condomínio, consta o recorrente na condição de condômino e também de inquilino, não se mencionando a suposta pessoa Jurídica;
- também, intimada a Companhia Docas do Paraíba, a mesma juntou “RECIBOS” e não “Notas Fiscais de Prestação de Serviços”, preenchidos em nome da EASE e assinados pelo recorrente como responsável técnico, salientando-se que, pela documentação juntada, inexistia outro profissional a prestar serviços contábeis;
- assim, por tudo o mais que consta inclusive da decisão de primeira instância, sou pela manutenção do lançamento tal como efetivado.

Ressalve-se que, como inexistia comprovação de que o valor excluído do lançamento na decisão de primeira instância tenha sido pago, tal exclusão foi incorreta; mas diante do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, acato a decisão, esclarecendo que existindo comprovação que tal valor tenha sido declarado como a pagar que se proceda a devida cobrança.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL apenas para se compensar o imposto declarado na pessoa jurídica.”

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Voto Vencedor

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández - Redator designado.

Em que pese o voto da ilustre relatora, nada há nos autos que justifique a desconsideração dos rendimentos recebidos na pessoa jurídica e a requalificação dos fatos com vistas a submetê-los ao regime de tributação da pessoa física.

A conclusão da fiscalização, corroborada pela DRJ, se baseia apenas em ilações quanto à suposta intenção do autuado em atribuir à pessoa jurídica rendimentos provenientes da prestação de serviços realizada pelo próprio contribuinte.

Ao contrário do afirmado pela decisão da DRJ, não há impedimento legal para que prestação de serviços relacionados mas não exclusivos de profissional da área contábil, seja prestado por intermédio de pessoa jurídica.

Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito lhe dou provimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 13/03/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11618.001987/2004-80
Acórdão n.º **2802-000.888**

S2-TE02
Fl. 74

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA